



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 032 /2025.

Linhares-ES, 20 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para exercer as funções Cirurgião Dentista, Médico Clínico Geral Socorrista, Médico Cirurgião Geral, Médico Ortopedista, Médico Pediatra Socorrista, Médico Intensivista, em regime especial de plantão junto ao Hospital Geral de Linhares.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam este pedido.

A propositura se faz necessária a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde, principalmente os atendimentos de urgência e emergência, junto ao Hospital Geral de Linhares.

A matéria submetida à apreciação pretende atender demanda de urgência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente junto ao Hospital Geral de Linhares, implicando na imediata autorização para contratação temporária e emergencial de profissionais Médicos Plantonistas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 196 estabelece que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O serviço público essencial revestido, também, do caráter de urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente.

Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe *verbis*:

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

[...]"

A saúde pública é *"direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* Assim preleciona o artigo 196, caput, da Constituição da República.

A Lei Maior de 1988 conferiu a esse serviço público essencial, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 198, caput da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.

A Lei nº 8.080/90 reconhece em seu artigo 1º que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Desnecessário tecer maiores considerações acerca da essencialidade de tal serviço, podendo-se concluir que a má-prestação ou interrupção do serviço de saúde pode levar à morte o cidadão que necessita dessa assistência.

Há ainda que se destacar que a autorização se faz necessária porque em 31/12/2025 terminam a vigência das Leis municipais que autorizam as contratações temporárias para a área da saúde hoje em vigor.

Nota-se que, se não aprovadas novas Leis até 31/12/2025 que autorizem as contratações temporárias, o município de Linhares/ES não terá em 2026 profissionais em seus quadros em número suficiente que possam prestar os serviços essenciais de saúde, o que exige a adoção de medidas urgentes, uma vez que os serviços de saúde não podem ser descontinuados, diante de sua essencialidade.

O Princípio da Continuidade é de vital importância por consistir em meio de efetivação de direitos fundamentais como a vida, a saúde e do princípio constitucional da dignidade da pessoa





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

humana – um dos objetivos de nossa República – a continuidade do serviço público impõe ao Estado o dever de permanente oferta de sua prestação.

Pensando nisso, o município já iniciou o procedimento de avaliação acerca da necessidade de realização de concurso público, com levantamento da defasagem de servidores efetivos, buscando apurar os cargos e a quantidade necessária. Todavia, trata-se de um procedimento complexo, que comporta diversas fases, desde o levantamento do quantitativo de cargos, previsão orçamentária, contratação de banca organizadora do concurso, aplicação das provas, entre outras. Todas essas fases demandam um tempo a ser considerado até que os servidores possam entrar em exercício e suprir a necessidade da prestação de serviços de saúde à população.

Há que se reconhecer que por mais empenhados que estejam os gestores públicos municipais, não há como prover com servidores aprovados em concurso público até o dia 31/12/2025, os cargos em número suficiente para atender a demanda da saúde, razão pela qual se mostra evidente a necessidade temporária de excepcional interesse público previsto no artigo 37, IX da Constituição Federal, no caso em análise.

Nesse contexto, a transitoriedade da contratação reside no fato de que ela se dará até que o município possua candidatos aprovados mediante concurso público para suprir a demanda.

Quanto ao interesse público excepcional e a indispensabilidade da contratação, estes são verificados na impossibilidade de paralisação da prestação dos serviços essenciais de saúde.

Com efeito, o caso emergencial que autoriza a contratação resta configurado quando considerado que a alternativa é a descontinuidade do serviço essencial, o que não se pode permitir diante do risco à vida e saúde da população.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da constituição federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam criadas as funções temporárias descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais à saúde junto ao Hospital Geral de Linhares – HGL.

Art. 3º As atribuições das funções temporárias de que trata esta Lei encontram-se previstas em seu Anexo II.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração, por meio de Decreto.

Art. 5º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

Art. 6º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo único. A Administração Municipal estabelecerá os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 7º Os profissionais médicos contratados nos termos desta Lei farão jus a gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento base, por cada plantão realizado aos sábados ou domingos.

Art. 8º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 9º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO I

Função	Vagas	Requisito mínimo	Carga Horária	Vencimento Base
Médico - Clínico Geral Socorrista	40	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 6.845,25
Médico - Cirurgião Geral	15	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + registro de especialização em Cirurgia Geral no Conselho de Classe	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 6.845,25
Médico - Ortopedista	08	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + registro de especialização em Ortopedia no Conselho de Classe	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 6.845,25
Médico - Pediatra Socorrista	15	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + registro de especialização em Pediatria no Conselho de Classe	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 8.214,31
Cirurgião Dentista	4	Ensino superior completo em Odontologia + registro profissional (podendo ser exigido especialização específica na área de atuação)	Plantão de 24 horas ininterruptas	R\$ 4.967,02

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS

CIRURGIÃO DENTISTA: Executar atividades relacionadas à promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças bucais; realizar procedimentos clínicos odontológicos, cirurgias, atendimentos de urgência e ações de saúde coletiva; prescrever medicamentos e exames complementares; orientar pacientes, familiares e comunidade quanto à saúde bucal; atuar em equipe multiprofissional nos diferentes níveis de atenção à saúde. Cumprir os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa as atribuições estabelecidas pelo órgão de classe conforme exigência legal da formação e das legislações profissionais específicas. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

MÉDICO: Planeja, coordena, executa e controla atividades de assistência médica integral ao município efetuando todos os procedimentos médicos cabíveis, pertinentes a sua área de atuação. Solicita a realização de exames médicos e análises clínicas, e encaminha paciente a outros serviços de saúde ou especialidades. Emite diagnósticos e prescreve medicamentos e outras formas de tratamento, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar da população. Presta atendimento médico clínico e/ou cirúrgico em serviços de urgência e emergência e em enfermarias do Hospital Geral de Linhares, pertinentes a sua área de atuação, e de acordo com a escala de revezamento definida pelo médico responsável técnico. Acompanha o transporte de pacientes graves nos casos de avaliações, transferências e realização de exames externos. Cumprir as demais atribuições inerentes à profissão estabelecidas pelo Conselho da Classe e legislações específicas. Cumprir os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

LUCAS SCARAMUSSA

Prefeito do Município de Linhares

